



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

REQUERIMENTO nº, DE 2013.

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Requer que seja realizada reunião de audiência pública para discutir o novo erro no cálculo dos reajustes anuais da tarifa de energia elétrica, identificado pelo TCU a requerimento da Câmara dos Deputados na SIT nº 36, de 2012.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **REQUEIRO** a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja realizada reunião de audiência pública para discutir o novo erro no cálculo dos reajustes anuais da tarifa de energia elétrica, identificado pelo TCU a requerimento da Câmara dos Deputados na SIT nº 36, de 2012.

Sugiro que sejam convidados:

- 1) o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- 2) um representante do TCU;
- 3) representantes das entidades de defesa dos consumidores (IDEC, PROTESTE. PROCON e Federação Nacional dos Engenheiros).

JUSTIFICATIVA

Em 5/9/2012, requeri ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Solicitação de Informação ao TCU nº 36, de 2012, que fosse feita uma auditoria para verificar se uma ilegalidade identificada na Resolução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

ANEEL nº 450, de 2011, havia permitido às Distribuidoras trocar contratos de energia mais barata, por contratos de energia mais cara e com isso ter aumentado indevidamente os reajustes de 2012 e os que aconteceriam em 2013.

O TCU, em 10/9/2013, no Acórdão nº 2454/13 - Plenário, reconheceu que ocorreu a ilegalidade por mim identificada e concedeu 90 dias para a ANEEL identificar os valores indevidamente incluídos nas contas de luz pelas Distribuidoras, **verbis**:

“Acórdão nº 2454/13 - Plenário:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, respaldada na Solicitação de Informação n.º 36/2012, da lavra do Deputado Federal Eduardo da Fonte, acerca dos montantes de energia de reposição considerados nos reajustes tarifários autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) entre julho/2011 e junho/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer a presente solicitação, por atender o disposto no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, assim como no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008 e no art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Presidente da Câmara dos Deputados, em atenção ao requerimento do Deputado Eduardo da Fonte, objeto da Solicitação de Informação ao TCU 36/2012, encaminhada pelo Of. N. 69/2013/SGM/P, que:

9.2.1. nos processos de reajustes tarifários de seis concessionárias, realizados entre julho/2011 e junho/2012, os cálculos dos montantes de reposição de energia existente reconhecidos pela Aneel foram feitos em descompasso com o previsto no Decreto 7.521/2011;

9.2.2. nesses casos houve majoração indevida dos índices de reajustes tarifários, em decorrência do aumento dos custos com a aquisição de energia de novos empreendimentos, conforme os valores e percentuais de impacto sobre as tarifas a seguir especificados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

Impacto sobre a receita anual e o reajuste tarifário das concessionárias que tiveram reposição a menor de energia existente

Concessionária	Receita anual (R\$)	Impacto sobre a receita (R\$)	Impacto sobre a tarifa (%)
Ampla Energia e Serviços (Ampla)	3.289.089.563	393.061	0,01%
Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig)	9.576.431.991	1.438.806	0,02%
Companhia Paulista Força e Luz (CPFL Paulista)	6.459.833.544	19.341	0,0003%
Distribuidora Gaúcha de Energia (AES Sul)	2.420.079.550	2.779.520	0,11%
Rio Grande Energia (RGE)	2.609.123.283	470.105	0,02%
Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE)	2.182.607.860	515.048	0,02%

9.2.3. **para reexaminar as mencionadas ocorrências de majoração indevida dos índices de reajustes tarifários associados aos custos de compra de energia nova, a Agência Nacional de Energia Elétrica, em 10/7/2013, constituiu o processo 48500.004232/2013-55, cujo deslinde deverá ser oportunamente comunicado ao TCU;** e

9.2.4. tão logo as conclusões da Agência Nacional de Energia Elétrica sobre o processo indicado no subitem anterior sejam encaminhadas a este Tribunal, ser-lhe-ão comunicadas;

9.3. com apoio no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º e 3º do Decreto 7.521, de 8/7/2011, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, **no prazo de noventa dias, ultime as providências necessárias para o deslinde do processo 48500.004232/2013-55, comunicando o Tribunal acerca de suas conclusões;**

9.4. encaminhar ao Presidente da Câmara dos Deputados cópias da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.5. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008”

A Advocacia Geral da União (AGU), que atua dentro da ANEEL, também identificou a ilegalidade no Parecer 0143/2012/PGE-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

ANEEL/PGF/AGU de 14/03/2012, que consta do processo da ANEEL nº 48500.005482/2010-60.

Diferentemente do problema anteriormente identificado em auditoria solicitada por mim, que se referia a um erro na metodologia de reajuste, o novo erro decorreu de uma ilegalidade na Resolução ANEEL nº 450, de 2011.

Com efeito, ao resolver o problema de sobrecontratação de energia pelas Distribuidoras, decorrente da evasão de consumidores cativos para o mercado livre ou, simplesmente, erro de previsão, a norma da ANEEL permitiu que as Concessionárias aumentassem a tarifa por meio da desconstratação de energia existente (vendida por estatais pelo preço mais baixo), mantendo os contratos de compra de energia nova (mais cara)

A legislação permite que as Distribuidoras repassem para as tarifas um percentual de até 3% acima do montante necessário para atender seus consumidores. Em outras palavras, a Distribuidora repassa o custo de 103% de energia comprada das várias fontes (hidroelétrica, termoelétrica, eólica etc.) para a tarifa do consumidor cativo. Isso para garantir que não falte energia em caso de aumento de consumo. O que sobra da energia contratada a Distribuidora pode vender no mercado de curto prazo.

Quando ocorre a migração de grandes consumidores para o mercado livre e/ou quando a quantidade de energia consumida pelos consumidores cativos diminui, a lei autoriza as Distribuidoras a diminuir (descontratar) unilateralmente os montantes da energia contratada. A norma que garante o direito à desconstratação é o art. 29 do Decreto nº 5.163, de julho de 2004.

Em 2011, o Decreto nº 7.521, de 2011, alterou a redação do Decreto nº 5.163, de 2004, e suprimiu a possibilidade de considerar, no montante de reposição, o vencimento de contratos de compra de energia no ano A (ano base) e a redução, com previsão contratual, da quantidade contratada no mesmo ano A (ano base). A partir de então, apenas os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

montantes apurados no ano A-1 (ano anterior) poderiam ser considerados para este fim.

Outra modificação significativa do Decreto nº 7.521, de 2011, foi a supressão do § 6º do art. 24 do Decreto nº 5.163, de 2004. Com isso, o montante de reposição deixa de ser o menor valor entre o calculado pela ANEEL (art. 24) e aquele declarado pela Distribuidora no leilão A-1 (ano anterior).

Em razão das alterações acima referidas, a ANEEL publicou a Resolução nº 450, de 2011, **na qual manteve a regra suprimida do § 6º do Decreto nº 5.163, de 2004**, de que o montante de reposição seria o menor valor entre o calculado pela ANEEL e o declarado pela Distribuidora no leilão A-1 (ano anterior). Com isso, a Resolução ANEEL nº 421, de 2010, passou a contrariar as regras de cálculo do montante de reposição constantes do Decreto nº 5.163, de 2004.

Esse descompasso entre a Resolução ANEEL nº 421, de 2010, da ANEEL e o Decreto nº 5.163, de 2004, permitiu às Distribuidoras que, entre julho/2011 e junho/2012, descontratassem energia existente (energia vendida por estatais pelo preço mais baixo) em quantitativos superiores ao que prevê o Decreto nº 5.163, de 2004.

Como dito anteriormente, não se trata de um erro de metodologia como no erro anterior. Dessa vez o que aconteceu foi que permitiu-se às Distribuidoras descontratar do mix de compra de energia mais energia existente (energia vendida por estatais pelo preço mais baixo) do que o estabelecido pelo Decreto nº 7.521, de 2011.

Isso inflou os reajustes tarifários anuais das Distribuidoras que tiveram reajuste anual entre julho/2011 e junho/2012.

No caso da CELPE, foi identificado um aumento de 16% no valor a ser gasto com compra de energia, considerando 9 meses de 2012 (a partir de 1º de abril) e mais 3 meses em 2012 (jan a mar/13).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

Portanto, deve ter sido capturado no aumento de 16% apenas um quarto do aumento que se dará no preço médio do mix, a partir de 1º/jan/13. Abaixo dados extraídos de notas técnica da ANEEL no processo de reajuste tarifário da CELPE:

Distribuidora	Data de Reajuste	Aumento com a Compra de Energia	Compra de Energia dentro do IRT	Reajuste Tarifário Econômico	Reajuste Tarifário Econômico + Financeiro
CELPE	29/04/2012	16,40%	7,70%	7,70%	7,71%

O fim de vigência em 31/12/2012 dos primeiros contratos de energia existente (energia vendida por estatais pelo preço mais baixo) e o não cumprimento do disposto no Decreto nº 7.521, de 2011, permitiram às Distribuidoras que retirarem de seu mix de compra de energia uma quantidade expressiva de energia existente a partir de 1º de janeiro de 2013.

É essencial que a Comissão tome conhecimento das justificativas da ANEEL para esse novo erro e das providências que a Agência está adotando para solucionar e devolver aos consumidores os valores que foram indevidamente incluídos nas tarifas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE